



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

143

**Processo Administrativo nº 2842/2022**

**Pregão Eletrônico nº 81/2022**

**À Procuradoria Geral do Município,**

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto o registro de preços de Smart TVs para a Secretaria Municipal de Educação, cuja sessão ocorreu através do sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo e a ata da sessão encontra-se às fls. 102/110.

A empresa QUALITY ELETROMÓVEIS LTDA sagrou-se vencedora de todas as Cotas, utilizando-se dos benefícios da LC 123/2006, declarando estar enquadrada como microempresa (fls. 97/98).

**Recursos Administrativos**

Ao final da sessão, as empresas MICROSENS S.A. e MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA manifestaram intenção em recorrer, porém, apenas a empresa MICROSENS S.A. enviou seu recurso (fls. 112/123). Em síntese, alega que a proprietária da empresa vencedora, Sra. Lila Campos de Moura, possui outra empresa em seu nome, chamada GLOBO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI, sendo assim, alega que a empresa vencedora utilizou-se de benefício indevido. Cita o Art. 3º da LC 123/2006.

**Contrarrazões**

Não houve envio de contrarrazões.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

## Manifestação

Em diligência, esta Pregoeira solicitou manifestação se proprietária da empresa QUALITY encontra-se no quadro societário de outra empresa e o envio dos atos constitutivos e balanços patrimoniais.

Em resposta, vieram os documentos (fls. 125/141), com a alegação que "*as empresas são totalmente distintas, com funcionamentos próprios*".

A empresa GLOBO apresentou a receita bruta de R\$ 1.092.809,52 em sua Demonstração de Resultado do Exercício de 2021. A empresa QUALITY, o valor de R\$ 2.056.637,67.

O Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, menciona:

Art. 3ª Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II- no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

[...]

§ 4ª Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

D 44

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

A somatória dos valores da Receita Bruta na demonstração de resultados de 2021 de ambas as empresas não superam o limite estabelecido no Inciso II do Art. 3º da Lei Complementar.

Diante de todo o exposto, entendo s.m.j, que o recurso interposto seja julgado IMPROCEDENTE, porém, antes do envio dos autos ao Gabinete para decisão do Exmo Sr. Prefeito, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer jurídico com relação aos assuntos em questão, principalmente com relação a interpretação da LC 123.

Pirassununga, 01 de novembro de 2022.

**Rafaela C. Machnosck Martins**  
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município



Prot. 2842/2022

*Sr. Dr. Procurador Geral,*

Reputo dispensável o relatório uma vez que já contido no parecer de fls. 143/144, bem como diante do grande volume de serviço.

A mim me parece correta a conclusão exposto à fl. 143, porquanto trata-se de observância ao art. 3º, §4º, III, da LC 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º **Não poderá se beneficiar** do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, *desde que a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município



---

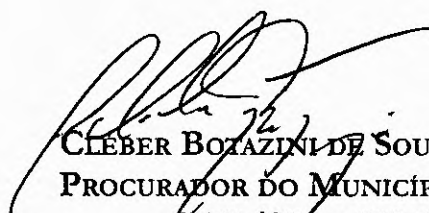
*receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

No presente caso, foi verificado que a receita bruta das empresas em que há coincidência de sócio seria R\$1.092.809,52 e da empresa licitante de R\$2.056.637,67, totalizando R\$3.139.447,19, portanto, inferior a R\$ 4.800.000,00.

Assim, opino pela homologação do parecer proferido pela i. Pregoeira às fls. 143/144.

É como opino, *sub censura*.

Pirassununga, 03 de novembro de 2022.

  
CLEBER BOTAZINI DE SOUZA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/SP Nº 319.544



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Estado de São Paulo*

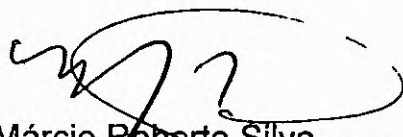
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PROTOCOLO 2842/2022  
À SEÇÃO DE LICITAÇÃO**

Ratifico os termos do parecer de folhas retro e  
encaminho os autos para continuidade.

Pirassununga, 3 de novembro de 2022.

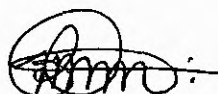
  
Márcio Roberto Silva  
Procurador-Geral do Município

Ao Gabinete do Prefeito,

Exmo Sr. Prefeito,

Encaminho os autos para decisão de recurso, conforme descrito às fls. 143/147.

Pias, 04/11/2022.



Rafaela C. Machosck Martins  
Prefeitura Municipal de Pirassununga  
Pregoeira





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**REF. PROT. Nº 2842/22**

**À SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 145/147.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

07 NOV 22

  
**DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI**

*Prefeito Municipal*